

PROCESSO - A. I. N° 281318.0901/09-9
RECORRENTE - NOG FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1^a JJF n° 0064-01/10
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 24/09/2010

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0272-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso PREJUDICADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, inconformado com a Decisão de 1^a Instância deste CONSEF, com base no art. 169, I, “b”, do citado Regulamento.

O Auto de Infração, lavrado em 27/09/2009, exige ICMS no valor de R\$9.385,03 e multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$38.112,63, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

1. deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro, março a maio, julho e outubro de 2006, e abril de 2007, exigindo imposto no valor de R\$9.385,03, acrescido da multa de 60%;
2. deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a dezembro de 2007, sendo aplicada a multa de 10%, correspondente ao valor de R\$30.802,28;
3. deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a dezembro de 2007, sendo aplicada a multa de 1%, correspondente ao valor de R\$7.310,35.

A 1^o JJF após análise das razões de defesa e da informação prestada pelo autuante decidiu pela procedência do Auto de Infração (Acórdão JJF N° 0064-01/10).

Irresignado com a Decisão prolatada, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 494/497) objetivando reformar a Decisão recorrida.

A PGE/PROFIS emite Parecer (fl. 544), opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário diante das fragilidades dos argumentos de defesa e das provas contidas nos autos.

Em 21/7/2010 o Coordenador Administrativo deste CONSEF juntou os extratos do SIGAT (fls. 545/548) discriminando o pagamento total do débito originalmente lançado com o benefício concedido através da Lei n° 11.908/2010.

VOTO

O Auto de Infração exige o ICMS e multa por descumprimento

valor total de R\$47.497,66, tendo em vista o cometimento, pelo sujeito passivo tributário e identificado no lançamento fiscal, de três infrações à norma tributária deste Estado.

Antes do julgamento do presente Auto de Infração para apreciação do Recurso Voluntário interposto, o recorrente usando do benefício que lhe concedeu a Lei nº 11.908/2010 recolheu o valor total do imposto e multa por descumprimento de obrigação acessória ora exigidos, implicando, assim, em renúncia expressa do recorrente ao Recurso Voluntário interposto, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica EXTINTO o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para homologação do pagamento com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 281318.0901/09-9, lavrado contra **NOG FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo o recorrente ser cientificado da Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS